



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040560-21.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NELSON KIOSHI NAKADA, é embargado RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1040560-21.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Nelson Kioshi Nakada

Embargado: Restore Advisory Intermediações Ltda.

Voto nº 15375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *A parte não apresentou oposição fundamentada ao mecanismo de julgamento virtual. Manutenção da renovação de limite de crédito. Não aplicação do CDC.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo apelante em face do v. acórdão de fls. 893/903. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto: (a) à oposição ao julgamento virtual e, portanto, requerendo nulidade da decisão e (b) ao cancelamento do limite do crédito avalizado e (c) a aplicação do CDC.

É O BREVE RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, observa-se que não se verificou irregularidade no julgamento virtual, porque a oposição se fez sem qualquer fundamentação. A parte alegou que pretendia ofertar memoriais e acompanhar julgamento. NÃO SE REVELOU SEQUER INTERESSE NA SUSTENTAÇÃO ORAL.

Ora, diversamente do que sugerido pela embargante, ela teve oportunidade da apresentação das suas razões à Turma julgadora. Não se demonstrou efetivo prejuízo, até porque a matéria foi apreciada pela 12a. Câmara de Direito Privado em recurso distinto.

A Turma julgadora apreciou suficientemente as questões

levantadas no recurso, sem que se tivesse na sua distribuição qualquer alerta para oposição àquele mecanismo.

E insista-se que a oposição ao julgamento virtual não se fez de forma fundamentada, explicando o que se pretendia demonstrar pela sustentação oral e que já não estivesse na razões do próprio recurso. E a parte teve oportunidade da oferta de memoriais.

Ademais, caberia ao embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual. Com efeito, a oposição a essa modalidade de julgamento deve ser motivada e com demonstração concreta do prejuízo, sob pena de violação dos princípios da celeridade e efetividade do processo.

Mesmo com oportunidade para demonstrar o efetivo prejuízo no julgamento virtual do recurso de apelação, a embargante preferiu não apontar e deduzir alegações genéricas.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma Julgadora, Embargos de declaração nº 0000250-80.1994.8.26.0022/5000, julgado em 28/09/2023, destacando-se a ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL SANADO. Primeiro, não se verificou irregularidade no julgamento virtual. A parte não apresentou oposição fundamentada àquele mecanismo de julgamento. Caberia ao embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual o que não o fez. Precedentes do C. STJ. E segundo, acolhe-se em parte os embargos apenas para sanar erro material constante na ementa do v. acórdão embargado. No mais, os embargos têm pretensão meramente infringente, o que não se admite. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE."

Nesse sentido, cabe ressaltar a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes ementas nas partes pertinentes:

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL NA ORIGEM. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso

*especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso, entendeu o Tribunal de origem que o atendimento realizado fora da rede credenciada não devia ser custeado pelas recorridas, uma vez que inexistiria situação de urgência ou emergência que o justificasse. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas, vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 3. Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem concorda com a jurisprudência do STJ, de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1459849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 17/12/2020). 4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. **Ademais, inexistente a suposta nulidade em razão do julgamento virtual do feito na origem, pois a mera oposição da parte não é suficiente para impedir essa forma de sessão, devendo ser demonstrado o prejuízo, o que, segundo afirmado pela Corte de origem, não ocorreu.** 6. Nesse sentido, o entendimento da Justiça local concorda com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, "[...] é necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo" (EDcl nos EDcl na Rcl 34.880/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 21/10/2021). 7. Agravo interno a que se nega provimento." **(AgInt no AREsp 1.826.593/SP. 4ª Turma. Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe 06/05/2022)***

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte estadual encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados. 2. **É necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento." **(AgInt no AREsp 1.994.068/SP. 3ª****

**Turma. Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.
DJe 22/11/2022)**

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA Pauta VIRTUAL DE JULGAMENTO NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE AFASTADA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme previsto no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ, a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea e de comprovação de efetivo prejuízo à defesa da parte requerente, o que não se verifica nos presentes autos.** 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa a previsão da retroatividade da lei mais benéfica contida no Código Tribunal Nacional (art. 106 do CTN). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.925.797/SP. 1ª Turma. Relator o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES. DJe 22/11/2022)*

No mais, restou plenamente fundamentado a renovação do limite de crédito.

Observa-se que a cláusula "5. Devedores Solidários" do contrato (fl. 12) estabelece que o embargante é totalmente responsável, junto com a empresa devedora, por todas as obrigações financeiras do negócio, incluindo encargos contratuais em situações normais e de atraso.

Além disso, a própria cláusula "7.3" (fl. 13) prevê a possibilidade de interromper a renovação automática do limite de crédito e em nenhum momento cuidou o embargante de comprovar a comunicação de intenção de não renovação do limite.

Por fim, destaca-se que ainda que incidente o CDC, a partir da vulnerabilidade da empresa mutuária (art. 29), não haveria alteração no deslinde do feito e do próprio recurso.

Os embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação do embargante ao julgado, mas sem apontar qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Concluindo-se, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão embargado.

Alexandre David Malfatti
Relator